



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 17.548 - SP (2014/0077043-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CINTRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : SERGIO SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : ALICE MARIA JOSE DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 17.548 - SP (2014/0077043-4)

REQUERENTE : SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CINTRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : SERGIO SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : ALICE MARIA JOSE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de pedido de reconsideração, ora recebido como agravo regimental, apresentado por SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA, contra decisão de fls. 78/80 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não admitiu a reclamação fundada na Resolução STJ n.º 12/2009 ante a inexistência de divergência entre o acórdão reclamado e o entendimento absolutamente consolidado em enunciado de súmula ou julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, em suas razões recursais (fls. 82/85, e-STJ), repisa o argumento de que o acórdão ora impugnado deve ser reformado porquanto divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao: **a)** afastar a prescrição trienal (art. 206, § 3º, incisos IV e V, CC/02); **b)** aplicar a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor como regra de julgamento; e, **c)** condenar a reclamante a devolver em dobro taxa de assessoria técnico-imobiliária efetivamente prestada, sem que tenha sido demonstrada a existência de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 17.548 - SP (2014/0077043-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, o artigo 6º da Resolução STJ n.º 12/2009, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, estabelece: "*as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*".

É pacífico o entendimento da Segunda Seção do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 - que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, "*são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator*".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n.º 5.072/AC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 19/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 6º DA RES. N.º 12/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO FAZEM ALTERADAS AS CONCLUSÕES A QUE SE CHEGOU NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na Rcl n.º 5.828/ES, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl n.º 5.743/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 2/6/2011)

2. Ademais, a Segunda Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada Resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, **consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos** (CPC, art. 543-C).

Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base **apenas em precedentes oriundos do julgamento de recursos especiais**. Questões processuais resolvidas pelos Juizados não são passíveis de reclamação, dado que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos princípios da Lei 9.099/95. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões teratológicas.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. CONTRARIEDADE ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental em razão do princípio da fungibilidade.

2. A Reclamação fundada na Resolução STJ 12/2009, na qual se alega divergência entre aresto prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual e jurisprudência desta Corte Superior, segue a mesma sistemática dos demais procedimentos de uniformização de jurisprudência aplicáveis aos juizados especiais no tocante à aplicação do direito material, sendo inadequada para a interpretação de normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais.

3. Agravo regimental não provido.

(RCDESP na Rcl 7.691/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO.

- A expressão '*jurisprudência consolidada*' engloba apenas questões de direito material, excluindo questões processuais.

- Agravo na reclamação não provido.

(AgRg na Rcl 6.034/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

3. Por fim, no caso dos autos, as matérias suscitadas não estão disciplinadas em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco há indicação, na inicial, de julgamento na forma do art. 543-C do CPC. Acrescente-se que, na hipótese, não se evidencia teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão reclamada de modo a justificar a mitigação das exigências mencionadas.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0077043-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD na Rcl 17.548 / SP**

Números Origem: 00056417820138260562 056220130005641 20140000002095 56220130005641
56417820138260562

EM MESA

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CINTRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : SERGIO SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : ALICE MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CINTRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : SERGIO SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : ALICE MARIA JOSE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.